



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35386.000920/2004-67
Recurso nº 141 853
Resolução nº 2806-00.005 – Sexta Turma Especial
Data 05 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JORGE CASTILHO MARCONDES
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLVEM os membros da Sexta Turma Especial da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Kleber Feteira de Araújo e Cristiane Leme Ferreira (Suplente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, § 2.º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3 048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 02, o autuado mesmo intimado através de TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, não apresentou as folhas de pagamento de empregados, GFIP's e outros documentos solicitados.

Inconformado com a Decisão Notificação de fls. 22/26 que julgou procedente a autuação, o autuado recorre a este conselho alegando em síntese:

Que a documentação solicitada não foi entregue à fiscalização por motivo de saúde conforme se verifica através do atestado médico juntado em sua defesa;

Afirma que nunca deixou de prestar informações ao INSS, sendo que antes de receber a autuação enviou os documentos através da Srta. Rosália Santiago, mas que a Auditora Fiscal Autuante se recusou a recebê-los sob o argumento de que o auto de infração já havia sido lavrado e enviado pelo correio.

Aduz que não lhe fora informado de que poderia protocolar referida documentação juntamente com a defesa administrativa, cabendo informar que possui farta documentação e também não sabia que poderia anexá-la ao recurso.

Salienta que a documentação fora solicitada já foi apresentada ao INSS pela advogada do Sr. Milton José Gomes quando da entrada em seu processo de aposentadoria, o que demonstra que não houve má fé do autuado;

Diz ainda que a fiscalização não marcou data certa para a apresentação dos documentos solicitados e no TIAD conta apenas que estes deveriam ficar a disposição da fiscalização à partir de 25/04/2004, o que teria gerado a interpretação de que poderia apresentá-los a qualquer momento à partir daquela data;

Por fim, requer o provimento do recurso julgando improcedente a ação fiscal.

A SRP apresentou contra razões pugnando pela manutenção da decisão recorrida

É o relatório.



VOVO

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Antes da análise do mérito do presente Auto de Infração, verifico haver necessidade de saneamento do processo, em virtude de uma irregularidade constatada.

Às fls. 47 e 59, a 4ª CaJ do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS determinou diligência prévia para que fossem anexados aos autos documentos relacionados aos incisos I e XVI do art. 688 da IN 100/2003.

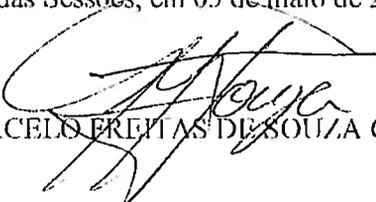
A Secretaria Receita Previdenciária emitiu informação fiscal e não há provas de que o recorrente foi cientificado do resultado da diligência, sendo os autos devolvidos à este conselho sem a possibilidade do contraditório em relação à diligência solicitada.

Segundo o Manual do Contencioso, o processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos. Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações do agente notificante sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Portanto, para que não haja uma futura manifestação do autuado com relação a eventual cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório, entendo que os autos devam novamente ser baixados à origem para a devida cientificação do contribuinte acerca da resposta à diligência solicitada, caso queira apresentar.

Ante ao exposto VOVO no sentido de BAIXAR OS AUTOS EM DILIGÊNCIA, para o cumprimento da determinação acima.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator